



Número: **0600466-10.2024.6.16.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600466-10.2024.6.16.0014, que por considerar que houve ilicitude na conduta praticada pelo representado, julgou procedente a pretensão deduzida nesta representação para determinar a remoção do conteúdo publicado e a abstenção de novas veiculações, confirmando a liminar anteriormente concedida. (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação A Força da Verdade, nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral, em face de Joselito Canto. Alega-se que, em 09/10/2024, por meio da rede social Instagram, o representado, pai da candidata Mabel Corá Canto, veiculou fake News em sua página do Instagram, aduzindo que a candidata Elizabeth Schimdt, atual prefeita teria praticado atos de corrupção. De acordo com o narrado na petição inicial, o representado teria veiculado vídeo em sua página do instagram, através do qual buscou incutir no eleitorado a ideia de que a candidata representante teria cedido a ameaças de noticiar irregularidades de sua gestão, procedendo à nomeação da pessoa (que proferiu a ameaça).).** RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (RECORRENTE)	
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
JOSELITO CANTO (RECORRIDO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311003	18/12/2024 18:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.979

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600466-10.2024.6.16.0014 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR31361-A

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR57820-A

RECORRIDO: JOSELITO CANTO

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO EM REDES SOCIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou procedente a representação eleitoral para determinar a remoção de conteúdo publicado e abstenção de novas veiculações, sem aplicação de sanção pecuniária.

O recorrente busca a reforma parcial da sentença para aplicação de multa ao recorrido, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, sustentando que a ausência de pedido específico na inicial não afasta a possibilidade de sanção.

O recorrido, em contrarrazões, argumenta que a aplicação de multa não é cabível por ausência de pedido na inicial e pela inadequação do art. 242 do Código Eleitoral para fundamentar a sanção.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com aplicação de multa ao recorrido.

A tentativa de conciliação promovida pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos restou infrutífera.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a sentença do juízo singular deve ser reformada para aplicação de multa, considerando a veiculação de desinformação e a ausência de pedido expresso na inicial.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:23:11

Número do documento: 24121818504689300000043257850

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504689300000043257850>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:49

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A liberdade de expressão não é absoluta, devendo ceder diante de princípios constitucionais como a isonomia, a moralidade e a legitimidade das eleições, em situações que comprometam a integridade do pleito.

8. O art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 e o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a divulgação de conteúdo desinformativo com potencial para desequilibrar o processo eleitoral, prevendo sanções, inclusive multa.

9. No caso em exame, o conteúdo divulgado pelo recorrido extrapola os limites da liberdade de expressão e configura propaganda negativa desinformativa, prejudicando a candidata mencionada, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

10. A jurisprudência reconhece a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária quando configurada a infração eleitoral, independentemente de ausência de pedido explícito, desde que presentes os elementos que justifiquem a medida.

11. O material divulgado pelo recorrido apresenta conteúdo descontextualizado e sem provas, induzindo o eleitorado ao erro e comprometendo a legitimidade do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença, aplicando-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrido, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 e art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

13. Tese de julgamento: "A veiculação de conteúdo desinformativo em redes sociais, com potencial de desequilibrar o pleito, enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, ainda que ausente pedido específico na inicial, diante da gravidade da conduta e do impacto sobre a integridade do processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 242.

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspE 0600021-02, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14.9.2021.

TSE, RO 0600927-39, rel. Min. Maria Claudia Buccianeri, julgado em 19/12/2022.

TSE, RE nº 0601754-50, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/04/2024.

TRE-PR, REI nº 060048480, Acórdão nº 65776, julgado em 09/12/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:23:11

Número do documento: 24121818504689300000043257850

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504689300000043257850>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:49

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DA VERDADE” em face da sentença exarada pelo Juízo da 014ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou procedente a representação eleitoral, confirmado liminar anteriormente concedida, para determinar a remoção do conteúdo publicado e abstenção de novas veiculações, sem aplicação de sanção. (ID 44146299).

Em suas razões recursais (ID 44146316), o recorrente alegou, em síntese, que a sentença do juízo *a quo*, com precisão, julgou procedente a representação, determinando a remoção de propaganda eleitoral com conteúdo irregular, contudo, deixou de aplicar sanção pecuniária ao recorrido, ao fundamento de que não houve pedido específico na inicial. Opostos embargos de declaração, foi mantida a decisão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, reformando parcialmente a sentença singular para julgar procedente em todos os termos, aplicando da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, ao recorrido.

Em contrarrazões (ID 44146318), o recorrido alega, em suma, que a pretensão do recorrente foi baseada no art. 242 do Código Eleitoral, cuja violação não comporta a aplicação de multa e eventual sanção violaria a disposição do art. 322 do Código de Processo Civil e que não houve pedido específico da aplicação de multa na inicial. Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 44148609).

Insta registrar que os presentes autos foram remetidos ao Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná, a fim de promover a conciliação, contudo, restou infrutífera, face o desinteresse na composição amigável manifestada pela parte (ID 44253533).

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DA VERDADE” em face JOSELITO CANTO, na qual alega a divulgação de conteúdo inverídico, na rede social Instagram.

Sustenta a representante, ora recorrente, que JOSELITO CANTO, pai da candidata Mabel Corá Canto, veiculou conteúdo inverídico, em sua rede social Instagram, aduzindo que a candidata Elizabeth Schmidt, atual prefeita e candidata à reeleição, teria praticado atos de corrupção. Em sede de liminar, houve acolhimento da tutela, posteriormente confirmada em sentença, que julgou procedente o pedido formulado na representação, para determinar a remoção do conteúdo publicado e abstenção de novas veiculações.

Insurge-se o recorrente contra a sentença do Juízo *ad quo*, no que tange à ausência de sanção

ao representado, sob fundamento de que não houve pedido certo na inicial.

Pois bem.

A matéria em análise nestes autos diz respeito à ocorrência (ou não) de veiculação de fake news pelo representado, através de divulgação em seu perfil no Instagram, de vídeo que dizia respeito à candidata Elizabeth Schmidt.

AMEAÇOU A PREFEITA COM A POLÍCIA FEDERAL

Lucia A. Mesquita

Solicitada

Envie uma mensagem privada...

Mora em Ponta Grossa

o meu nome como eles

**AMEAÇA DEU CERTO
A PREFEITA FEZ AS NOMEAÇÕES**

jocelitocanto • Seguir Áudio original

saynataetxo 9 min Mabeeel nossa prefeita 1 curtida Responder Ver tradução

dayanebrandt 28 min 1 curtida Responder

indigular 23 min Responder

heloisegortmartins 5 min Responder

rodrigo.silvavieira.9 19 min Mabel próxima prefeita

104 curtidas há 36 minutos

Os comentários nesta publicação foram limitados.

Extrai-se a seguinte degravação do vídeo trazida na inicial:

Eliane, se até segunda-feira, eu já disse, se até segunda-feira o meu nome, como o Maynard disse, que nosso nome estava lá, né, pra ser nomeado, que assim que voltasse ia ser, eles iam nomear o nosso nome que estava na mesa da prefeita, eu vou falar com toda certeza pra você.

Eu vou esperar o meu nome sair, como ele disse, o meu e o teu nome lá.

Se não sair, Liane, no diário oficial de segunda-feira, você pode ter a certeza desse mundo que eu vou entregar essas provas tudinho pra quem interessa e vou na Polícia Federal.

Eu tô cansada.

Ninguém vai me fazer ir palhaço.

Não era questão de sobrevivência que o Celso disse?



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:23:11

Número do documento: 24121818504689300000043257850

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504689300000043257850>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:49

Era questão de sobrevivência.

Pois é. Sobrevidência dele.

Eu tô cansada.

Pra mim, chega.

Eles vão ver.

Eles vão perder esse cargo deles e vão pra cadeia.

Olha, se não for hoje.

O Código Eleitoral estabelece que:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais."

Ainda, o art. 9º-C, da Res. TSE 23.610/2019 estabelece:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)) (Destaquei.)

Por fim, cito o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/2019:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação

da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A legislação proíbe a utilização de conteúdo descontextualizado utilizado para difundir informações inverídicas, quando essas têm o potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

No presente caso, denota-se que o recorrido extrapola os limites da liberdade de expressão e da crítica política, na clara tentativa de descontextualizar informações e desabonar a conduta da candidata Elizabeth Schmidt.

Embora não conste expressamente o nome da mencionada candidata, verifica-se que há menção à pessoa da prefeita e sabe-se que Elizabeth Schmidt é a atual prefeita e candidata à reeleição.

Assim constou na sentença do juízo *ad quo, in verbis*:

"Assim, verifica-se que a informação acima veiculada na internet é de natureza grave, eis que imprime a ideia de que a prefeita foi coagida a promover a nomeação em cargo público de uma pessoa para não sofrer uma eventual investigação, e a despeito da narrativa do representado, carece de qualquer comprovação, caracterizando disseminação de informações falsas, sendo, portanto, ilícita, sem abrigo na legislação eleitoral."

"Outrossim, não se pode olvidar que conteúdos eventualmente falsos e desinformativos dirigidos a candidato afetam a legitimidade do processo eleitoral, influenciando na vontade do eleitor, extrapolando a livre manifestação do pensamento, nos termos do art. 27 da Resolução n. 23610/2019 do TSE."

A questão abordada nestes autos abarca o princípio constitucional da liberdade de expressão e a necessidade da Justiça Eleitoral assegurar condições para um debate democrático legítimo, reprimindo práticas abusivas.

A liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta e deve ceder diante de princípios que se mostrem mais adequados ao caso concreto. Dentre esses princípios, destacam-se a isonomia, a moralidade e a legitimidade das eleições, valores que devem ser protegidos contra quaisquer influências ou abusos que possam desequilibrar a disputa eleitoral.

Quanto a este tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que “o direito fundamental à livre manifestação de pensamento, consagrado constitucionalmente, deve ser exercido dentro do binômio liberdade com responsabilidade” (AgR-AREspE 0600021-02, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14.9.2021).

Ainda, reconhecendo a limitação que deve ser imposta ao exercício da liberdade de expressão trago os seguintes julgados:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:23:12

Número do documento: 24121818504689300000043257850

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504689300000043257850>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:49

Num. 44311003 - Pág. 6

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO CUJO CONTEÚDO É DESINFORMATIVO E INVERÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3.2 A superveniência do pleito não acarreta perda do objeto, pois permanece o interesse processual na aplicação de multa em razão da irregularidade da propaganda eleitoral.

3.3 O art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 e os arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 vedam a divulgação de conteúdo desinformativo ou manipulado com potencial de afetar a integridade do pleito eleitoral.

3.4 Verificou-se que o vídeo publicado pela recorrida distorceu o conteúdo de decisão judicial anterior, sugerindo que a Justiça Eleitoral teria reconhecido como verdadeiros atos de corrupção mencionados na matéria jornalística, o que não condiz com a decisão original.

3.5 A jurisprudência do TSE orienta que a intervenção judicial no debate eleitoral deve ser mínima, mas que a difusão de desinformação deve ser reprimida para assegurar a higidez do processo eleitoral (RO 0600927-39, Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19/12/2022).

3.6 A liberdade de expressão, embora amplamente assegurada, não admite a divulgação de informações gravemente descontextualizadas, que possam induzir o eleitorado em erro.

3.7 A recorrida, embora não fosse candidata, está sujeita às normas eleitorais, sendo passível de penalidade por infringir os dispositivos legais aplicáveis.

(REI nº 060048480, Acórdão nº 65776 - CIDADE GAÚCHA - PR, Relator(a): Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Julgamento: 09/12/2024 Publicação: 10/12/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO POR MEIO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

A norma do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, aplicada em harmonia com o art. 9º-C e H da Resolução TSE n. 23.610/2019, veda a divulgação de conteúdos descontextualizados ou manipulados com potencial de desinformação e danos ao processo eleitoral.

O conteúdo da mensagem compartilhada apresentou gravidade, com edição manipulada e insinuações descontextualizadas que comprometem a honra do candidato, extrapolando os limites da liberdade de expressão, especialmente devido ao potencial impacto eleitoral em grupo de WhatsApp com 438

membros.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma a necessidade de coibir a disseminação de desinformação como forma de preservar a integridade do processo eleitoral (TSE, Acórdão de 11.04.2024; RE n. 0601754-50, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Embora configurada a propaganda irregular, a multa aplicada em primeiro grau revela-se excessiva. A redução da penalidade ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se à gravidade da infração.

(REI nº 060040202 Acórdão SERRA - ES, Relator designado(a): Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Relator(a): Des. Lucia Maria Roriz Verissimo Portela, Julgamento: 02/12/2024 Publicação: 11/12/2024)

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral:

"Além disso, o conteúdo falha em estabelecer quem é a pessoa falando no áudio e em que contexto os áudios teriam sido divulgados, o que aumenta ainda mais a dúvida sobre a veracidade das informações."

"Assim, o material impugnado é especulativo e sensacionalista, cuja finalidade parece ser incutir no eleitor uma percepção de corrupção associada à candidata, sem provas ou fatos concretos verificáveis."

O juízo *a quo* deixou de aplicar a multa sob fundamento de que ausente pedido certo específico formulado na inicial e que suposta violação ao art. 242 do Código Eleitoral, não prevê aplicação de quaisquer sanções, razão da interposição do presente recurso.

Do cotejo dos autos, conclui-se que o vídeo divulgado pelo recorrido possui conteúdo desinformativo, com intuito de prejudicar a imagem da candidata adversária e induzir o eleitor ao erro, prejudicando a igualdade e a lisura do pleito, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23610/2019 e ainda extrapola os limites da liberdade de expressão e da crítica política, motivos que ensejam a incidência da penalidade prevista no art. art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, uma vez caracterizada a infração e constante o pedido de aplicação da multa na petição inicial, justifica-se a reforma parcial da r. sentença do Juízo *ad quo*, para fins de cominar a sanção pecuniária.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso**, reformando-se parcialmente a sentença do juízo singular, para aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrido, JOSELITO CANTO, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600466-10.2024.6.16.0014 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361-A, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820-A - RECORRIDO: JOSELITO CANTO - Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: o desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 19:23:12

Número do documento: 24121818504689300000043257850

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121818504689300000043257850>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - 18/12/2024 18:50:49